

PARECER N° , DE 1998

*Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 085, de
1997, que acrescenta dispositivo ao art. 20
da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,
para permitir a movimentação da conta
vinculada ao FGTS quando o
trabalhador ou qualquer de seus
dependentes for portador do vírus HIV.*

RELATORA: Senadora BENEDITA DA SILVA

De autoria da ilustre Senadora Emília Fernandes, vem ao exame desta Comissão projeto de lei que permite ao trabalhador movimentar sua conta vinculada ao FGTS quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV. Pondera, com felicidade a representante do Rio Grande do Sul, que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é mantido com a contribuição solidária de empregados e empregadores e tem por objetivo assistir o trabalhador e sua família em situações de dificuldades financeiras como desemprego, aposentadoria, aquisição de moradia ou morte do trabalhador. Infelizmente o nosso tempo estpa sendo ameaçado com uma nova e terrível epidemia configurada no surgimento do vírus HIV que tantas vítimas fatais já acarretou.

O vírus da aids, como é popularmente conhecido o HIV, tem consumido em todos os países, além de vidas preciosas, recursos na busca de vacinas e de medicamentos para seu combate. Ainda, em fase de testes, todos os recursos disponíveis para seu combate imediato, são de alto custo, seja por não estarem devidamente disponíveis em escala comercial, dado seu caráter de pesquisas, seja por serem, em grande maioria, importados, sem qualquer subsídio. Se os custos da medicação é alto para todos os indivíduos que deles necessitam, imagine-se então quando o portador ou doente é um assalariado.

O Projeto da Senadora Emília Fernandes, em boa hora vem de encontro a uma ação humanitária, na medida em que irá permitir ao trabalhador

recorrer ao FGTS, numa situação de real gravidade. Como bem salienta a autora em sua exposição de motivos “assegurar a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS para o trabalhador que se encontre nessas circunstâncias nada mais é que um ato de justiça”. Afinal os recursos do FGTS são constituídos pelas contribuições dos trabalhadores.

A legislação atual do FGTS, por força da Lei nº 7.670/88, em seu inciso II do art. 1º, já estende aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, o levantamento dos valores correspondentes do Fundo, independentemente da rescisão do contrato de trabalho ou de qualquer outro tipo de pecúlio a que o paciente tenha direito. Todavia, a proposta da Senadora pelo Rio Grande do Sul vai mais além ao permitir o acesso aos recursos do Fundo não somente aos doentes, ou seja aqueles em que a síndrome da imunidade adquirida está manifesta, mas, também aos portadores, ou seja aqueles em que o vírus ainda não se manifestou em doença, e, mais importante, o benefício não se atém ao titular da conta, mas igualmente, a seus dependentes. Assim, o PLS 85/97 é inovador, em todos os aspectos, ao estender a permissão do uso dos recursos da conta vinculada do FGTS tanto para os casos em que o trabalhador titular for o portador do vírus HIV quanto nos casos em que qualquer de seus dependentes o sejam.

São inegáveis os méritos do projeto, razão pela qual somos favoráveis à sua aprovação, sugerindo aos nossos pares que o aprovem, também.

Sala das Comissões, em 11 de março de 1998.

Presidente,

Relator.